



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.340 - MT (2010/0105114-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGINIA PATRÍCIA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, COMBINADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 557 DO CPC. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 234 DO CPC. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO DO TEOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. *In casu*, a decisão ora agravada foi proferida com base em enunciados sumulares desta Corte, autorizando o julgamento monocrático pelo relator.

3. No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC, os agravantes não demonstraram objetivamente sobre quais argumentos o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar, o que caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Para se perquirir acerca do teor da intimação endereçada aos agravantes, a fim de verificar se foram devidamente intimados da decisão proferida em audiência preliminar, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a solução do feito, sendo suficiente a prova documental, de modo que é inviável, em sede de recurso especial, a revisão de tais questões, haja vista o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

6. Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas necessárias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formar sua convicção.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.340 - MT (2010/0105114-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGINIA PATRÍCIA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA e OUTRO desafiando decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao artigo 535, II, do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro Sidnei Beneti, que 'a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial' (AgRg no Ag 1.162.073/MG, 3ª Turma, DJe de 12.5.2010).

Lado outro, extrai-se do acórdão hostilizado que, no agravo retido interposto pela recorrente, combate-se 'decisão proferida em sede de audiência preliminar, na qual foi indeferido o pedido de devolução do prazo recursal inerente ao decismum que rejeitou as preliminares sustentadas em defesa (fls. 278/280). Pugnam no agravo, também, pela reforma da própria decisão que rejeitou as preliminares contestatórias, e que dizem não terem sido intimados' (e-STJ fls. 565/566).

O agravo retido, todavia, não foi apreciado pelo Colendo Tribunal a quo, com base em dois fundamentos: i) o patrono dos réus-apelantes obteve cópia integral dos autos antes mesmo da realização da audiência preliminar, e, assim, se encontrava ciente quanto aos termos do despacho de fls. 278/280 e ii) 'a carta de intimação de fls. 283, cujo AR foi devidamente juntado aos autos na data de 16-3-2006 (fls. 287-v), demonstra de forma inequívoca que os patronos dos réus-apelantes foram devidamente cientificados dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despachos de fls. 278/280 e 282, sendo que essa intimação também ocorreu antes mesmo da citada audiência preliminar, que se realizou na data de 22-3-2006.' (e-STJ fls. 566).

Verifica-se, da leitura das razões do recurso especial, que restou inatacado o segundo fundamento acima transcrito, circunstância que convoca, na espécie, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Outrossim, para alterar o entendimento exposto no acórdão recorrido, e acatar a tese de que a recorrente não foi intimada da decisão proferida em audiência preliminar, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Relativamente ao alegado cerceamento de defesa, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte:

'(...) é que, consoante se vê do bojo processual, existem elementos probatórios suficientes para solução da contenda, notadamente por observar o cotejo documental carreado aos autos por ambas as partes litigantes.

Em sendo assim, entendo que a dilação probatória para oitiva de testemunhas, consoante suplicado pelos réus-apelantes, era desnecessária, pois apenas procrastinaria o andamento regular do processo já instruído por prova documental.

(...)

Inocorreu na espécie, portanto, o alegado cerceamento ao direito de defesa' (e-STJ fls. 568).

Como se vê, concluiu o Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, pela desnecessidade da produção da prova testemunhal. Diante desse contexto, a inversão do julgado, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no já referido verbete nº 7 de nossa Súmula. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Veja-se: (...)

No que toca à alegada violação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, melhor sorte assiste à recorrente.

Com efeito, observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o nítido intuito de prequestionar as questões versadas nos dispositivos processuais apontados como violados nas razões do apelo especial.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado: (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração." (e-STJ, fls. 715/719)

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante alega o seguinte:

- A decisão recorrida deve ser considerada nula, visto que proferida monocraticamente, em clara violação ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, e ao princípio do devido processo legal, pois *"o caso dos autos é daqueles típicos que necessitam da presença do advogado na Tribuna, pois se discute nulidades e cerceamento de defesa, possibilidade de convencimento do magistrado pela prova que deixou de ser produzida, enfim uma plethora de informações que não poderiam ser olvidadas dos demais membros desta c. Corte. O julgamento monocrático proferido em situações que tais, é absolutamente nulo, pois impede o colegiado de ter acesso ao conhecimento da integralidade dos fatos"* (e-STJ, fl. 754).

- O acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, pois, *"embora os agravantes tenham provocado a Colenda Câmara Cível do eg. TJMT a se manifestar expressamente acerca dos artigos tidos como violados pelos agravantes, quedaram-se inertes"* (e-STJ, fl. 756).

- O acórdão recorrido violou o art. 234 do CPC, pois presumiu que o procurador dos agravantes *"teria ciência do inteiro teor da r. decisão de fls. 278/280, porque seria detentor de cópia integral dos autos"* (e-STJ, fl. 757). Outrossim, não se aplicaria a Súmula 283/STF à hipótese, pois o fundamento relativo à intimação por carta também foi impugnado, *"aos efeitos de que fosse considerada nula, pois não constou no texto da missiva parte da decisão que afastou as preliminares suscitadas na contestação; portanto, a intimação não atingiu sua finalidade"* (e-STJ, fls. 757/758). Requer, igualmente, o afastamento da Súmula 7/STJ, *"eis que o que se apresenta é o questionamento acerca da validade da intimação, ato de absoluta importância, que não pode ser ignorado, sob pena de se instaurar verdadeira insegurança jurídica"* (e-STJ, fl. 758).

- O acórdão recorrido, ao chancelar a decisão que considerou desnecessária a audiência de instrução e julgamento, violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois *"se trata de uma questão de suma importância, na medida em que os recorrentes adquiriram, do Sr. José Eustáquio (pessoa que adquiriu o imóvel antes da suposta revogação da procuração e substabelecimento), em absoluta boa-fé a gleba de terras de 2.000 ha e hoje movimentam economicamente a região, eis que a referida área é bastante produtiva, gerando empregos e recolhendo impostos há mais de trinta anos"* (e-STJ, fl. 759). Não se trata de valoração de prova, mas de determinar o prejuízo decorrente do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento. É notória, portanto, a violação ao art. 330 do CPC.

- O acórdão recorrido violou os arts. 130 e 131 do CPC, pois *"a presente ação expõe uma relação jurídica de alta complexidade que envolve uma enorme gama de elementos probatórios que não podem, simplesmente, ser descartados pelo Douto Julgador, ao seu livre arbítrio"* (e-STJ, fl. 764).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.340 - MT (2010/0105114-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIRGINIA PATRÍCIA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

O art. 557 do CPC dispõe que o relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso *"manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da análise desse dispositivo, observa-se que há previsão de quais as hipóteses em que o relator está autorizado à utilização do julgamento monocrático. Terão seguimento negado os recursos manifestamente: (a) inadmissíveis; (b) prejudicados; (c) improcedentes; e (d) contrários a súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

No caso concreto, a decisão ora agravada foi proferida com base em enunciados sumulares, razão pela qual se afasta a alegada violação do referido dispositivo.

No que toca à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, extrai-se da decisão recorrida que *"a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF"* (e-STJ, fl. 715).

Com efeito, nas razões do agravo regimental a agravante, novamente, não indica no que consistiria a suposta omissão perpetrada pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegar que, *"embora os agravantes tenham provocado a Colenda Câmara Cível do eg. TJMT a se manifestar expressamente acerca dos artigos tidos como violados pelos agravantes, quedaram-se inertes"* (e-STJ, fl. 756).

Dito isso, é inviável o afastamento da Súmula 284/STF, valendo ressaltar que o óbice relativo ao questionamento em momento algum foi utilizado como fundamento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar seguimento ao recurso especial.

Lado outro, consta na decisão recorrida que o Tribunal de origem afastou a violação ao art. 234 do CPC, com base nos seguintes fundamentos: *"O agravo retido, todavia, não foi apreciado pelo Colendo Tribunal a quo, com base em dois fundamentos: i) o patrono dos réus-apelantes obteve cópia integral dos autos antes mesmo da realização da audiência preliminar, e, assim, se encontrava ciente quanto aos termos do despacho de fls. 278/280 e ii) a carta de intimação de fls. 283, cujo AR foi devidamente juntado aos autos na data de 16-3-2006 (fls. 287-v), demonstra de forma inequívoca que os patronos dos réus-apelantes foram devidamente cientificados dos despachos de fls. 278/280 e 282, sendo que essa intimação também ocorreu antes mesmo da citada audiência preliminar, que se realizou na data de 22-3-2006. (e-STJ fls. 566)." (e-STJ, fl. 716)*

Segundo a parte agravante, o referido dispositivo legal foi violado porque o julgador presumiu que houve ciência da intimação tão somente pelo fato de o patrono ter obtido cópia integral dos autos, o que não merece prevalecer. Para refutar tal alegação, a decisão agravada aplicou, além do óbice de Súmula 7/STJ, o enunciado da Súmula 283/STF, visto que a agravante não teria impugnado o fundamento segundo o qual *"a carta de intimação de fls. 283, cujo AR foi devidamente juntado aos autos na data de 16-3-2006 (fls. 287-v), demonstra de forma inequívoca que os patronos dos réus-apelantes foram devidamente cientificados dos despachos de fls. 278/280 e 282, sendo que essa intimação também ocorreu antes mesmo da citada audiência preliminar, que se realizou na data de 22-3-2006." (e-STJ, fl. 566).*

Nas razões deste recurso, a parte agravante pretende o afastamento da Súmula 283/STF. Para tanto, argumenta que impugnou o fundamento relativo à intimação por carta, sustentando, nas razões do recurso especial, que *"não constou no texto da missiva parte da decisão que afastou as preliminares suscitadas na contestação; portanto, a intimação não atingiu sua finalidade" (e-STJ, fls. 757/758).*

De fato, constata-se que, nas razões do recurso especial, afirmou a parte recorrente que *"a intimação endereçada aos réus/recorrentes sequer continha trecho da decisão que afastou as preliminares suscitadas na contestação" (e-STJ, fl. 612),* com o que se pode considerar atacados todos os fundamentos do acórdão no que toca ao art. 234 do CPC, devendo, portanto, ser afastada a Súmula 283/STF.

Ocorre que, conforme exposto na decisão agravada, para se perquirir acerca do teor da intimação endereçada à parte agravante, a fim de verificar se foi devidamente intimada da decisão proferida em audiência preliminar, seria necessário rever o contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, providência vedada a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, acerca do alegado cerceamento de defesa, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte:

"(...) é que, consoante se vê do bojo processual, existem elementos probatórios suficientes para solução da contenda, notadamente por observar o cotejo documental carreado aos autos por ambas as partes litigantes.

Em sendo assim, entendo que a dilação probatória para oitiva de testemunhas, consoante suplicado pelos réus-apelantes, era desnecessária, pois apenas procrastinaria o andamento regular do processo já instruído por prova documental.

(...)

Inocorreu na espécie, portanto, o alegado cerceamento ao direito de defesa" (e-STJ, fl. 568).

Conforme exposto na decisão agravada, *"concluiu o Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, pela desnecessidade da produção da prova testemunhal. Diante desse contexto, a inversão do julgado, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no já referido verbete nº 7 de nossa Súmula. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro" (e-STJ, fls. 716/717).*

Portanto, ao contrário do que propugna a parte agravante, é inviável o afastamento da Súmula 7/STJ, valendo citar, novamente, em reforço, os precedentes citados no *decisum* recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...) 2. Para análise de eventual cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial nos termos da súmula 7 desta Corte. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 979.374/RS, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 20.10.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO JUIZ. (...) II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. (...) Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.083.215/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 7/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC, fixa o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas colacionadas.

4. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

6. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no Ag 976.930/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 7.12.2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0105114-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.340 / MT

Números Origem: 252004 333452010 494955009

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA PATRÍCIA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGINIA PATRÍCIA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.